



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:629 — Autoriza a Junta de Freguesia de Lamoso, concelho de Paços de Ferreira, a alienar, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, o caminho denominado das Umbigadas, sito no lugar do Corgo, aplicando o seu produto na reparação e conservação de outros caminhos.

Decreto n.º 18:630 — Determina que as vagas de serventes, criadas, barreleiras e lavadeiras dos Hospitais Cívicos de Lisboa sejam de futuro providas por assalariados designados por alvará do enfermeiro-mor.

Decreto n.º 18:631 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Vila Viçosa.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:613 que determina que, enquanto o Governo o julgar indispensável, as funções de director de Fazenda da colónia de Angola sejam exercidas por um funcionário do Ministério das Finanças, na qualidade de delegado do mesmo Ministério.

Decreto n.º 18:632 — Reforça com a quantia de 3.000\$ a verba de 15.000\$, reduzida a 6.000\$ pelo decreto n.º 17:979, inscrita no capítulo 8.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Guerra:

Rectificações ao decreto n.º 18:522, que organiza o comando da frente marítima do porto de Lisboa, a escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves e reorganiza as tropas de artilharia de costa.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:633 — Autoriza o Governo a fazer construir os navios que constituem o primeiro período da primeira fase da reconstrução da marinha de guerra.

Decreto n.º 18:634 — Considera devidamente legalizados os documentos referentes às contas de material do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais desde 1 de Julho de 1926 até a data da entrada em vigor do decreto n.º 18:243.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 18:572, que determina que sejam resolvidas por arbitragem as questões relativas à interpretação do contrato de empreitada a realizar entre o Estado e os empreiteiros das obras do porto do Lobito.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:635 — Determina quais as entidades que podem ter interferência nas compras de trigos nacionais destinados à laboração das fábricas de moagem matriculadas e fixa os preços dos trigos nacionais durante o ano cerealífero de 1930-1931.

Decreto n.º 18:636 — Determina que o trigo importado pelo distrito da Horta durante o ano cerealífero de 1928-1929 pague o direito de \$30 por quilograma.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 18:629

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Lamoso, concelho de Paços de Ferreira, no sentido de ser autorizada a alienar o caminho denominado das Umbigadas, sito no lugar do Corgo, por ser dispensável para o trânsito público, aplicando o seu produto na reparação e conservação de outros caminhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E a Junta de Freguesia de Lamoso, concelho de Paços de Ferreira, autorizada a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, o caminho denominado das Umbigadas, sito no lugar do Corgo, aplicando o seu produto na reparação e conservação de outros caminhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 18:630

Tendo em vista a exposição feita pelo enfermeiro-mor dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Atendendo a que os serventes, criadas, barreleiros e lavadeiras dos mesmos Hospitais devem ser assalariados e nunca considerados funcionários vitalícios;

Considerando mais que a continuidade e natureza dos

serviços que competem aos referidos serventuários determinam urgência no provimento e substituição destes serviços e exigem que tenham a robustez necessária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de serventes, criadas, barroleiros e lavadeiras dos Hospitais Cíveis de Lisboa serão de futuro providas por assalariados designados por alvará do enfermeiro-mor de entre os indivíduos dos dois sexos com a necessária robustez física atestada nos termos da legislação em vigor.

§ único. O salário será pago mensalmente e correspondente ao vencimento que actualmente percebe o pessoal vitalício ou contratado das mesmas categorias.

Art. 2.º (transitório). Sempre que algum adido requiera o lugar de servente, criada, barroleiro ou lavadeira dos Hospitais Cíveis de Lisboa e tenha a robustez física necessária para o cargo, atestada nos termos do artigo 1.º, será provido com carácter vitalício na vaga existente ou ocupada por assalariado.

Art. 3.º As disposições do presente decreto são também applicáveis ao pessoal serventuário de ambos os sexos do Manicómio Bombarba.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:631

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Viçosa, e bem assim os respectivos vencimentos annais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	1.800\$00
1 enfermeiro	5.760\$00
1 criado	3.000\$00
1 enfermeira	2.600\$00
1 cozinheira	720\$00
1 lavadeira	720\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:613

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto o Governo julgar indispensável as funções de director de Fazenda da colónia de Angola serão exercidas por um funcionário do Ministério das Finanças, na qualidade de delegado do Ministério das Finanças.

§ 1.º Ao funcionário de que trata este artigo incumbe também:

a) Visar todos os processos de despesa, qualquer que seja o serviço a que respeitem, incluindo os de nomeação ou promoção para preenchimento de lugares vagos, antes de serem submetidos a despacho do governador geral para efeitos de autorização;

b) Visar todas as propostas respeitantes à realização de contratos destinados a compras, vendas, fornecimentos, empreitadas, prestação de serviços ou quaisquer outros fins;

c) Apurar as dívidas da colónia, activas e passivas;

d) Inspeccionar qualquer serviço, na parte referente à realização de despesas ou arrecadação de receitas, sempre que o entenda conveniente;

e) Propor ao governador geral as providências que julgar necessárias ao bom desempenho e à eficiência e economia dos serviços;

f) Enviar mensalmente ao Ministro das Finanças um relatório sucinto da sua acção e dos principais factos ocorridos na administração financeira da colónia.

§ 2.º As atribuições das alíneas a) e b) do § 1.º serão exercidas anteriormente ao «visto» do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e sem prejuízo da competência a este conferida pela legislação em vigor.

§ 3.º Quando o director de Fazenda julgar que não há inconveniente para o serviço em deixar de efectuar-se qualquer despesa, embora seja legal e tenha verba inscrita no orçamento da colónia, ou que a mesma despesa pode ser adiada, assim o exporá ao governador geral.

§ 4.º Se, não obstante os motivos alegados pelo director de Fazenda, o governador geral entender que deve autorizar a realização da despesa ou do contrato, serão esses motivos apresentados por escrito, e o despacho do governador, devidamente fundamentado, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º O funcionário mencionado no artigo 1.º é nomeado pelo Ministro das Finanças, de quem fica directamente dependente, sem prejuízo da subordinação administrativa ao governador geral.

Art. 3.º O referido funcionário poderá requisitar ao Ministério das Finanças os funcionários que forem necessários para o bom desempenho da sua missão, um dos quais desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças, as funções de adjunto do director dos serviços de Fazenda.

Art. 4.º O delegado do Ministério das Finanças será coadjuvado no exercício das suas funções pelo seu adjunto, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos, e pelo director de Fazenda adjunto da colónia de Angola.

Art. 5.º As funções do director dos serviços de Fazenda no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e em outros organismos de que por lei faça parte, exceptuado o Conselho do Governo, serão exercidas pelo director adjunto, seu substituto, ou, na ausência e impedimentos deste, pelo director de Fazenda adjunto da colónia de Angola.

Art. 6.º Os vencimentos do delegado e do seu adjunto e os dos funcionários que forem requisitados serão fixados pelo Ministro das Finanças de acordo com o Ministro das Colónias, e pagos por conta da metrópole pela verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 77.º, do orçamento

das despesas do Ministério das Finanças, e da mesma forma as despesas da passagem de ida e volta.

§ único. É permitido um abono antecipado a título de adiantamento, por conta dos referidos vencimentos, cuja importância será fixada por despacho do Ministro das Finanças e descontada em prestações mensais conforme for estabelecido no mesmo despacho.

Art. 7.º Os funcionários do Ministério das Finanças a quem este decreto se refere são considerados em comissão de serviço na colónia de Angola, ficando-lhes garantido o regresso ao exercício dos seus lugares quando ela findar.

Art. 8.º São declarados em vigor, na colónia de Angola, todos os preceitos de contabilidade pública da metrópole, na parte susceptível de aplicação na mesma colónia.

Art. 9.º As inspecções aos serviços da Fazenda da colónia de Angola continuam a ser reguladas pelo decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, não abrangendo porém os actos do director de Fazenda e do seu adjunto, que serão fiscalizados pelo Ministério das Finanças.

Art. 10.º Ao governador geral da colónia de Angola serão entregues duas cópias de cada um dos relatórios a que se refere a alínea f) do artigo 1.º deste decreto, sendo uma delas enviada pelo governador geral ao Ministro das Colónias; a correspondência telegráfica ou postal do delegado para o Ministro das Finanças será visada pelo governador geral e simultaneamente expedida ao Ministro das Colónias; o Ministro das Finanças, por sua vez, enviará ao Ministro das Colónias duplicado da correspondência postal e telegráfica que dirigir ao delegado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

(Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola).

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:632

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 3.000\$ a verba destinada, no ano económico de 1929-1930, ao pagamento de despesas com «luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras» da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

Considerando que igual importância de 3.000\$ pode ser anulada na verba descrita no aludido orçamento para despesas com «expediente, encadernação de livros, etc.», da mesma Secretaria Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.000\$ a verba de 15.000\$, reduzida a 6.000\$ pelo decreto n.º 17:979, de 20 de Fevereiro de 1930, inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral», classe «Pagamento de serviços», artigo 68.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.000\$ na verba de 5.000\$, reforçada com 9.000\$ pelo decreto n.º 17:979, de 20 de Fevereiro de 1930, descrita no capítulo 8.º, artigo 67.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º A verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente no ano económico corrente o pagamento das despesas efectuadas e a efectuar em conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 18:522, publicado no «Diário do Governo» n.º 147, de 27 de Junho findo

Na p. 1172, col. 2.ª, l. 46, onde se lê: «marítima do porto de Lisboa», deve ler-se: «marítima de Lisboa».

Na p. 1172, col. 2.ª, l. 68 e 69, onde se lê: «São organizados: o comando da frente marítima do porto de Lisboa», deve ler-se: «Que sejam organizados: a frente marítima da defesa de Lisboa».

Na p. 1173, col. 1.ª, l. 3 e 4, onde se lê: «A) Para o comando da frente marítima do porto de Lisboa», deve ler-se: «A) Para a frente marítima da defesa de Lisboa».

Na p. 1173, col. 1.ª, l. 6, onde se lê: «O conjunto das tropas de artilharia de costa», deve ler-se: «O conjunto das obras de fortificação e tropas de artilharia de costa».

Na p. 1173, col. 1.ª, l. 8 e 9, onde se lê: «a defesa da frente marítima do porto de Lisboa», deve ler-se: «a frente marítima da defesa de Lisboa».

Na p. 1173, col. 1.ª, l. 12, onde se lê: «Incumbe à defesa da frente marítima do porto de Lisboa o estudo e preparação dos meios de defesa deste porto e do de Setúbal, tanto costeiros como anti-aéreos, para o que disporá dos seguintes elementos:», deve ler-se: «A frente marítima da defesa de Lisboa disporá para o estudo,

preparação e emprêgo dos meios de defesa, tanto costeiros como anti-aéreos, que lhe incumbem, dos seguintes elementos:».

Na p. 1173, col. 1.^a, l. 28 e 29, onde se lê: «marítima do porto de Lisboa», deve ler-se: «marítima da defesa de Lisboa».

Na p. 1173, col. 1.^a, l. 35, onde se lê: «marítima do porto», deve ler-se: «marítima da defesa».

Na p. 1173, col. 1.^a, l. 40 e 41, onde se lê: «marítima do porto», deve ler-se: «marítima da defesa».

Na p. 1173, col. 1.^a, l. 52, onde se lê: «do porto», deve ler-se: «da defesa».

Na p. 1173, col. 1.^a, l. 54, onde se lê: «regulamento», deve ler-se: «diploma».

Na p. 1173, col. 2.^a, l. 68, onde se lê: «do porto», deve ler-se: «da defesa».

Na p. 1174, col. 1.^a, l. 7 e 8, onde se lê: «fixado no regulamento especial dêste estabelecimento.», deve ler-se: «fixado em diploma especial.».

Na p. 1174, col. 1.^a, l. 58, onde se lê: «pela legislação.», deve ler-se: «pela legislação em vigor.».

Na p. 1174, col. 2.^a, l. 17, onde se lê: «transmissões das estações», deve ler-se: «transmissões e a do material das estações».

Na p. 1174, col. 2.^a, l. 32, onde se lê: «do porto», deve ler-se: «da defesa».

Na p. 1174, col. 2.^a, l. 38, onde se lê: «da barra e porto», deve ler-se: «da frente marítima».

Na p. 1174, col. 2.^a, l. 39, onde se lê: «defesa do porto», deve ler-se: «defesa da frente marítima».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 14 de Julho de 1930. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:633

O conjunto de condições geográficas que caracterizam a Nação Portuguesa marcou imperativamente o seu destino através da história. Impellido pela atracção que o mar exercia sobre os seus filhos, impulsionado pela política providente dos estadistas da gloriosa época dos descobrimentos, Portugal criou um vasto império ultramarino e estendeu por todos os continentes os seus interesses.

O desenvolvimento do comércio de além-mar, a maior frequência e o estreitamento das relações entre as colónias e a metrópole e a formidável expansão dada ao tráfego marítimo, imprimindo maior relevo à situação privilegiada do litoral português, ao longo do qual se condensa um dos mais importantes feixes de linhas de comunicação internacionais, todas estas circunstâncias, além doutras, vieram radicar indelévelmente as feições dominantes do nosso País como potência colonial e marítima.

A máxima napoleónica «A geografia condiciona a política dos Estados» verifica-se plenamente na história nacional.

Bastariam pois as determinantes de natureza geográfica para justificar a atitude ora assumida pelo Governo iniciando a reconstituição da marinha de guerra. Mas outros motivos de ordem política se juntam àqueles, fortalecendo-os, dando-lhes novo vigor.

Como potência colonial, Portugal encontra na marinha de guerra um instrumento insubstituível de afirmação de soberania, de progresso e de estreitamento de relações entre os vários domínios e dêles com a metrópole, que

seria inteiramente descabido não aproveitar na maior medida do possível. O País tem perante o mundo grandes responsabilidades como potência colonial; não pode, nem deve, portanto prescindir de qualquer elemento que concorra para o desenvolvimento da sua acção colonizadora.

O que êle tem o direito de esperar da marinha em prol do engrandecimento dos nossos domínios de além-mar deve ser apreciado pelo esforço e abnegação com que a armada até hoje se tem dedicado ao seu progresso.

Outra razão de ordem política aconselha o Governo a consagrar atenção ao problema da marinha de guerra. Disseminados pelo globo encontram-se numerosos e importantes núcleos de portugueses vivendo à sombra de bandeiras que não são a sua, e, para que entre êles o sentimento do amor pátrio se mantenha vivaz e alerta, o mais valioso factor de que poderá dispor é certamente a visita frequente de navios da marinha de guerra. Até em certas emergências o apoio levado àqueles núcleos pelas forças navais representa imperiosa necessidade de carácter político.

Várias missões do tempo de paz incumbem ainda às marinhas de guerra, que justificam absolutamente a sua existência; tais são a fiscalização e exercício da soberania nas águas jurisdicionais, a realização de estudos de carácter científico relacionados com a exploração do mar, a representação internacional, etc.

A acção militar da marinha não foi também descurada pelo Governo, embora não tivesse podido encará-la com a largueza que ela merece num país tradicionalmente marítimo, como o nosso. Atendeu-a, porém, tanto quanto lhe foi possível, dadas as circunstâncias actuais.

Mesmo quando se julgam afastadas todas as possibilidades directas de conflitos externos, ainda nessa hipótese convém dotar a marinha com os elementos necessários à defesa dos nossos direitos de soberania, que podem ser atingidos no decorrer das hostilidades em que outras nações se encontrem envolvidas.

Por duas formas se procurou encarar êste aspecto do problema, dotando desde já a armada com alguns elementos de relativo valor militar e dando a todas as unidades características que permitam aproveitá-las na guerra, com indiscutível vantagem para o País.

A guerra no mar exige actualmente o concurso de tantos e tam variados elementos que é de boa e providente política estudar cuidadosamente os planos de todas as unidades de modo a conseguir para o conjunto o máximo rendimento militar.

Mais argumentos seria fácil acrescentar aos que foram anteriormente expostos para justificar a necessidade sentida pelo País de renovar urgentemente o seu material naval, mas será supérfluo fazê-lo, tratando-se de uma noção que de há muito é profundamente se infiltrou no espírito público.

Não data de hoje a decadência material da nossa marinha de guerra, mas nunca como agora ela foi tam acentuada. Limitando o nosso exame à época em que a aplicação do ferro à construção dos navios veio revolucionar a arquitectura naval, constata-se que foi Fontes Pereira de Melo, a quem o progresso do País tanto deve, o primeiro homem de governo que procurou modernizar a armada nacional, fazendo construir o *Vasco da Gama*.

Assim, com várias alternativas, mas nunca com decidida vantagem, chegamos a 1890, época em que, não obstante a recente aquisição de algumas unidades, se reputava absolutamente insuficiente o material flutuante que possuíamos para satisfazer às necessidades derivadas da nossa situação colonial e internacional; êste facto levou o estadista que naquele tempo sobraçava a pasta da marinha, João Marcelino Arroio, a formular um notável programa de construções, largamente justificado em extenso e interessante relatório.

Este programa não chegou a ser iniciado, porque pouco depois sobreveio a grave crise financeira que atingiu o País, e todas as atenções do Governo tiveram de convergir para outros problemas mais instantes.

Meia dúzia de anos passados, Jacinto Cândido da Silva novo impulso tentou a favor da marinha e, conseguindo adquirir algumas unidades de relativo valor, imprimiu por algum tempo grande actividade ao departamento da administração pública que geria. Não elaborou, todavia, o plano de construções que nos convinha, nem criou o órgão destinado a dar seqüência à reorganização da armada nacional. A autorização que obtivera do Parlamento só em pequena parte foi utilizada.

Considerável lapso de tempo decorreu depois até que, em 1925, o então Ministro da Marinha, capitão de fragata Fernando Augusto Pereira da Silva, elaborou novo plano de reorganização do material naval que, infelizmente, não teve execução.

Assim chegámos ao dia de hoje, depois de termos percorrido tantos anos em que a favor da armada só foram levados a efeito esforços que, além de muito fracos, isolados e desconexos, não obedeceram a qualquer propósito de continuidade. Como era lógico, o material chegou assim à última extremidade.

A falta de plano nas aquisições que de tempos a tempos, sempre muito espaçados, se fizeram para evitar a morte da marinha de guerra foi seguramente uma das principais causas do enfraquecimento deste organismo e da heterogeneidade dos poucos elementos que ainda a compõem.

Procurando subtrair-se aos inconvenientes apontados, resolveu o Governo elaborar o programa inicial da reorganização da marinha, programa na verdade assaz modesto, mas que não foi possível levar mais longe porque o Governo considera como indeclinável dever não se afastar do plano, que traçou, de consolidação do equilíbrio financeiro do Estado e do progressivo e rápido desenvolvimento da economia nacional.

Nestas condições, e ainda porque atravessamos uma quadra caracterizada pela extrema instabilidade dos tipos de navios, julgou o Governo prudente não comprometer o País com a apresentação de qualquer programa de demorada efectivação. Tratou porém de assegurar a possível continuidade na realização da política naval agora iniciada, confiando ao estado maior naval a fixação das características das unidades do presente programa e o estudo das que de futuro serão construídas.

Entregando ao estado maior naval esta delicada incumbência — que, aliás, está inteiramente contida dentro da sua natural esfera de acção — o Governo assegura, da forma mais eficaz, a necessária continuidade na política naval nacional, ao mesmo tempo que oferece ao País a certeza de que nas novas construções serão aproveitados os ensinamentos da experiência e os progressos que porventura se realizem no campo da construção naval.

Assim, na orientação que acaba de ser exposta, o Governo entende que o plano de reorganização naval deve compreender diversas fases, das quais, por enquanto, só encarou a primeira, que comportará a construção das seguintes unidades:

- 1 cruzador ligeiro.
- 2 avisos de 1.^a classe.
- 4 avisos de 2.^a classe.
- 6 contra-torpedeiros.
- 4 submarinos.
- 2 canhoneiras.
- 1 transporte de aviões.

Completa-se esta fase com material de aviação, vedetas para a fiscalização da pesca, torpedos, minas e mu-

nições de artilharia que forem necessárias para armamento dos referidos navios.

A fase agora considerada dividir-se há em dois períodos, o primeiro dos quais compreenderá as unidades em seguida indicadas, para cuja construção se tomarão desde já as necessárias providências de forma a estarem concluídas dentro de três anos:

- 2 avisos de 1.^a classe (cêrca de 2:000 toneladas).
- 2 avisos de 2.^a classe (cêrca de 1:000 toneladas).
- 4 contra-torpedeiros (de 1:400 a 1:500 toneladas).
- 2 submarinos (de 700 a 800 toneladas).
- 1 transporte de aviões capaz de transportar doze aparelhos.
- 2 vedetas para a fiscalização da pesca.
- Material de aviação, torpedos, minas e munições de artilharia.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a fazer construir nos seus estabelecimentos fabris e em outros estabelecimentos fabris nacionais ou no estrangeiro, se não fôr possível concluí-los no País, no prazo de três anos, os seguintes navios, que constituem o primeiro período da primeira fase da reconstrução da marinha de guerra:

- 2 avisos de 1.^a classe de cêrca de 2:000 toneladas de deslocamento;
- 2 avisos de 2.^a classe de cêrca de 1:000 toneladas de deslocamento;
- 4 contra-torpedeiros de 1:400 a 1:500 toneladas de deslocamento;
- 2 submarinos de 700 a 800 toneladas de deslocamento;
- 1 transporte de hidro-aviões capaz de transportar doze aparelhos;
- 2 vedetas para a fiscalização da pesca.

Art. 2.º A par das construções a que se refere o artigo 1.º será adquirido o material de aviação e os torpedos, minas e munições para o armamento dos navios acima mencionados.

Art. 3.º As características das diversas unidades a construir serão antecipadamente determinadas pelo estado maior naval.

Art. 4.º Nos navios indicados no artigo 1.º não se compreende a canhoneira colonial cuja construção já foi ordenada ao Arsenal da Marinha, e para a qual está inscrita verba no capítulo 8.º, artigo 176.º, do orçamento do corrente ano económico.

Art. 5.º As verbas necessárias para ocorrer às despesas resultantes da construção dos navios e aquisição do material a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão anualmente inscritas no orçamento, ficando desde já o Governo autorizado a realizar as operações de crédito indispensáveis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João

Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 18:634

Considerando que, por decreto n.º 18:243, de 24 de Abril do corrente ano, foi simplificada a legalização dos documentos que justificam e acompanham as contas de material do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha pelas razões de ordem prática desenvolvidas nos considerandos que precederam a sua promulgação;

Considerando que há contas pendentes, da mesma entidade, que não seguiram o seu destino por se encontrarem aguardando legalização, nos termos da legislação anterior àquele diploma e por ele revogada, à qual não foi possível ainda proceder por força de serviços mais momentosos disso terem impedido quem legalmente o devia fazer;

Considerando que as mesmas razões que impuseram a publicação do referido decreto n.º 18:243 subsistem e têm perfeito cabimento nas contas já aludidas e, por conseguinte, é bem de compreender a vantagem que adviria da circunstância de lhes ser tornado aplicável idêntico critério ao determinado para as contas futuras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se devidamente legalizados os documentos referentes às contas de material do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais correspondentes ao período decorrido desde 1 de Julho de 1926 até a data da entrada em vigor do decreto n.º 18:243, de 24 de Abril do corrente ano, desde que obedeçam ao estatuído no referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Rectificação

No decreto n.º 18:572, publicado no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 8 do corrente, onde se lê no

artigo 1.º: «Todas as questões relativas à interpretação», deve ler-se: «Todas as questões relativas à interpretação ou execução».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 16 de Julho de 1930. — O Director Geral interino, Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta Bolsa Agrícola

Decreto n.º 18:635

Considerando que o número elevado de intermediários nas compras de trigo nacional, longe de trazer à lavoura ou às fábricas de moagem qualquer benefício, antes estabelece uma perniciosa confusão nas compras e o consequente retraimento nas entregas, o que é necessário evitar;

Considerando porém que é de toda a justiça salvaguardarem-se os direitos dos que, legalmente inscritos como comerciantes de cereais, têm o seu comércio directamente ligado a estas transacções;

Considerando ainda que não é lícito aos próprios fabricantes impor-se a obrigatoriedade de só poderem adquirir trigos para a sua indústria por intermédio de outrem, devendo-se-lhes facilitar a sua aquisição, embora com restrições que assegurem a defesa do princípio que ficou estabelecido; e

Considerando finalmente que, para facilitar as respectivas transacções, se torna necessário fixar, com urgência, os preços dos trigos nacionais para o próximo ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas compras de trigos nacionais destinados à laboração das fábricas de moagem matriculadas apenas podem ter interferência:

1.º Os delegados da Manutenção Militar na aquisição de trigos para a própria Manutenção;

2.º Os fabricantes de farinhas, por si ou por seus agentes, transaccionando directamente com o produtor;

3.º Os corretores da Bolsa de Mercadorias ou seus agentes, por eles devidamente autorizados;

4.º Os negociantes de cereais, como tal devidamente inscritos nas repartições de finanças.

Art. 2.º Tanto a Manutenção Militar como os fabricantes de farinha matriculados, como ainda os corretores da Bolsa de Mercadorias, ficam, por este decreto, obrigados a enviar ao conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola relações donde constem os nomes e moradas dos seus delegados e agentes empregados na aquisição de trigos nacionais destinados à indústria da moagem, sob pena de não ser contado para a respectiva cota de rateio da fábrica recebedora o trigo entrado que seja adquirido por indivíduo que nelas não esteja registado ou não venha a está-lo posteriormente, independentemente de à mesma fábrica ser imposto o pagamento de \$05 por quilograma de trigo assim transaccionado.

Art. 3.º A doutrina do artigo anterior é também aplicável às transacções feitas pelos negociantes de cereais a que se refere o n.º 4.º do artigo 1.º do presente diploma, desde que não apresentem certidão, da repartição de

finanças do concelho onde exercem o seu comércio, justificativa de que já estavam colectados por essa rubrica à data da promulgação deste decreto, e não se munam da respectiva credencial, a passar pelo conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola, a seu requerimento.

Art. 4.º Nem a Manutenção Militar nem qualquer fábrica de moagem, matriculada ou não, poderá ser obrigada a receber trigo para a sua indústria por preço superior ao da tabela actualmente em vigor e em condições diferentes das que presentemente regulam a sua aquisição, ou em quantidade, para o ano cerealífero próximo futuro, que ultrapasse a sua cota de rateio referente a 250.000:000 quilogramas; somente as notas da sua entrada nas fábricas, a que obriga o artigo 3.º do decreto n.º 13:894, de 30 de Julho de 1927, que devem conter os nomes dos produtores, dos vendedores, dos compradores e dos agentes ou delegados e datas da entrada, passarão a ser enviadas de mês a mês, com início no dia 1 de Agosto próximo futuro.

Art. 5.º Os preços dos trigos nacionais mole e rijo, para vigorarem durante o ano cerealífero de 1930-1931, serão os mesmos que constam, para o trigo mole, da tabela anexa ao decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 31 do mesmo mês e ano, sendo os que constam da referida tabela para o trigo rijo os que ficam determinados para o trigo de mistura, na forma preceituada e descrita na base XIV aprovada pelo decreto n.º 17:252, de 16 de Agosto de 1929.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor quinze dias depois da sua publicação no *Diário do Governo* e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria*

Lopes da Fonseca — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:636

Atendendo a que ainda não foi fixado para o distrito da Horta o direito de importação a pagar pelo trigo exótico para o ano cerealífero de 1928-1929;

Atendendo a que o direito imposto para Ponta Delgada e Angra do Heroísmo pelo trigo importado naquele ano foi de \$30 por quilograma; e

Atendendo ainda a que é de toda a justiça, no caso sujeito, pôr todos os distritos dos Açores no mesmo pé de igualdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O trigo importado pelo distrito da Horta durante o ano cerealífero de 1928-1929 pagará o direito de \$30 por quilograma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

